

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de Esperanto no ensino médio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sérgio Vidigal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.162, de 2009, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de Esperanto no currículo do ensino médio.

A tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151,II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto esteve, inicialmente, sob o exame da Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu pareceres da Deputada Andréia Zito e do Deputado João Bittar. Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que *“Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”*, criando a Comissão de Educação e a Comissão de

Cultura, a Mesa Diretora determinou que o projeto fosse examinado pela Comissão de Educação, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Nesta Comissão, por designação de sua Presidência, coube a mim a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame. Em outubro de 2013, apresentei um primeiro parecer pela rejeição da matéria, em razão de considerar impossível implementar a oferta de Esperanto nas escolas brasileiras face à ausência, no País, de professores licenciados e de cursos de licenciatura nessa língua.

Na presente oportunidade, com o intuito de preservar o espírito da iniciativa proposta pelo Senado Federal, revejo minha posição, apresentando novo parecer, em sentido diverso ao do anterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para determinar que o Esperanto constitua componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda justifique. A iniciativa fixa o prazo de três anos para que se regule a aplicação da lei.

Como já destacaram os nobres Deputados que me antecederam na relatoria desta matéria, *o esperanto é língua que carrega os valores da paz mundial e da integração entre as nações. Nasceu com a utopia de se tornar instrumento de comunicação universal e, portanto, agente facilitador do relacionamento entre todos os povos. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) aprovou resoluções no sentido de estimular a disseminação do esperanto em todo o mundo.*

Criada a partir de critérios de economia e eficiência, associados a critérios de expansão lógicos e naturais, o esperanto é língua que se enriquece continuamente, a partir dos usos que dela se faz e do acréscimo de conteúdos novos. Assim, seu aproveitamento no processo pedagógico contribui sobremaneira para o desenvolvimento lógico dos estudantes. Além disso, o fato de o esperanto ser construído a partir dos radicais de diferentes idiomas pode estimular os educandos a buscar o estudo de outras línguas.

Compartilhamos com os nobres pares que já se debruçaram sobre esta iniciativa a certeza do valor de se promover o contato entre nossos jovens e o esperanto. No entanto, é preciso considerar que, nos termos da política educação vigente e da legislação que a sustenta, a inclusão de disciplina no currículo escolar, seja obrigatória ou facultativa, não é atribuição deste parlamento.

A definição de disciplinas e conteúdos no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

A LDB definiu, em seu art. 26, entre princípios e objetivos curriculares gerais para o Ensino Fundamental e Médio, uma base nacional comum e uma parte diversificada. Esta última enriquece e complementa a base nacional comum com a previsão de inclusão de conteúdos de interesse local definidos pelos próprios sistemas de ensino. Cabe ao órgão normativo de cada sistema expedir orientações quanto à implementação da parte diversificada do currículo.

É fundamental, nesta análise, atentar para o fato de que o ensino de línguas estrangeiras é componente curricular da **parte diversificada**. A LDB inclui expressamente o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna como obrigatório no ensino fundamental e no ensino médio (art. 26, § 5º). A mesma Lei, em seu art. 36, III, ao tratar do currículo do ensino médio, estabelece que “*será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina*

obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição”.

Assim, escolher a língua estrangeira moderna obrigatória e a optativa que farão parte dos currículos do ensino médio é atribuição dos próprios sistemas de ensino. A iniciativa que ora examinamos, pretende fixar o Esperanto como componente curricular facultativo, mas de oferta obrigatória quando houver demanda para tanto.

Embora reconheçamos o inegável valor de que se reveste a aprendizagem do Esperanto, acreditamos que a proposta do Senado não oferece a solução mais adequada para a matéria na medida em que fere a autonomia dos sistemas no que diz respeito à decisão sobre a parte diversificada de seu currículo. Decisão esta que deve considerar, nos termos da lei, não só os interesses dos educandos, **mas as possibilidades efetivas de atendimento desses interesses.**

No contexto atual, é impossível obrigar determinado sistema de ensino a oferecer o ensino de Esperanto, ainda que frente à legítima demanda da comunidade escolar, porquanto **não existem, no Brasil, cursos de licenciatura plena em Esperanto para formar os professores dessa matéria, conforme determina o art. 62 da LDB.** Nos termos do referido dispositivo, *“a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”.*

Ainda que se considerem como alternativas de formação os mecanismos de complementação pedagógica para os que dominam o esperanto, mas não têm a habilitação específica definida na lei, não seria possível estimar quais os conhecedores do idioma que estariam dispostos a ingressar no magistério público e se seriam suficientes para a demanda que se pretende atender. Essa falta de dados objetivos acerca do número de interessados em aprender esperanto e da quantidade de profissionais que poderiam ser habilitados para ensinar o idioma impõe relevante ônus de

planejamento aos sistemas de ensino, dado que é preciso considerar ao se analisar a presente proposta.

Assim, com o intuito de preservar a autonomia dos sistemas de ensino e, na mesma medida, resguardar o objetivo original da iniciativa que ora examinamos, propomos substitutivo que desloca a alteração proposta, do art. 26 para o art. 36, III, da LDB, retira do texto a obrigatoriedade da oferta em caso de demanda e estende para seis anos o prazo para a regulamentação prevista. Esperamos, assim, garantir, nos currículos do ensino médio brasileiro, **a previsão de se ensinar o Esperanto como língua estrangeira moderna, de caráter optativo**. Para que tal previsão tenha condições de se efetivar, propomos que esta Comissão apoie o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de sugerir que sejam adotados, com urgência, os meios necessários para viabilizar a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.162, de 2009, na forma do substitutivo, e pelo encaminhamento da Indicação anexa ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Sergio Vidigal
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, entre as quais se admite o Esperanto, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

.....(NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 6 (seis) anos para regulamentar as exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Sergio Vidigal
Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que sejam adotados meios para possibilitar a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que sejam adotados meios para possibilitar a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Sergio Vidigal
Relator

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Senado Federal encaminhou a esta Casa, para revisão, o Projeto de Lei nº 6.162, de 2009, de iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir o Esperanto como componente curricular facultativo do currículo do ensino médio, com oferta obrigatória quando houver demanda.

Há relevantes argumentos em defesa do valor de se promover o contato entre nossos jovens e o esperanto. Destacamos alguns oferecidos ao longo da tramitação da matéria nesta Comissão de Educação:

O esperanto é língua que carrega os valores da paz mundial e da integração entre as nações. Nasceu com a utopia de se tornar instrumento de comunicação universal e, portanto, agente facilitador do relacionamento entre todos os povos. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) aprovou resoluções no sentido de estimular a disseminação do esperanto em todo o mundo.

Criada a partir de critérios de economia e eficiência, associados a critérios de expansão lógicos e naturais, o esperanto é língua que

se enriquece continuamente, a partir dos usos que dela se faz e do acréscimo de conteúdos novos. Assim, seu aproveitamento no processo pedagógico contribui sobremaneira para o desenvolvimento lógico dos estudantes. Além disso, o fato de o esperanto ser construído a partir dos radicais de diferentes idiomas pode estimular os educandos a buscar o estudo de outras línguas.

Assim, ao analisar o referido projeto de lei, esta Comissão de Educação reconheceu o inegável mérito da proposta, mas identificou, também, o óbice relativo à sua exequibilidade, frente à **inexistência de professores licenciados em Esperanto para lecionar a disciplina e à dificuldade de formá-los dada a ausência de cursos próprios.**

Assim, este Colegiado acatou parcialmente a iniciativa, de modo a inscrever na LDB a possibilidade de se oferecer o ensino do Esperanto como língua estrangeira optativa, sem, no entanto, tornar sua oferta obrigatória quando houver demanda. Para que tal possibilidade se efetive, no entanto, é preciso **garantir a oferta de profissionais habilitados** na forma das disposições legais vigentes.

Por tal razão, corroborando a meritória intenção do Senado Federal, especialmente do Senador Cristovam Buarque, esta Comissão de Educação solicita a Vossa Excelência o empenho necessário para que sejam identificadas e adotadas as providências cabíveis para tornar viável a oferta do Esperanto como disciplina facultativa do ensino médio.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Sergio Vidigal
Relator